

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/09/2008, às 14:00
/ estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/08/2008	Proposição Medida Provisória nº 440, de 2008			
Autor ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1 ☐ Supressiva 2 ☒ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 157	I, II	§§ 1º, 2º, 3º e 4º	I, II

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I a XI do art. 154:

- a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
- b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e
- c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, os nove padrões de remuneração das atuais três classes A, B e C de que tratam as tabelas de subsídios incluídas nos anexos IV, VI, IX, XIV, XIX são reenquadrados em duas novas classes A e B, a primeira com cinco padrões e a segunda com quatro padrões, respeitada a seguinte correlação:

I - os padrões I, II e III da atual classe A e os padrões I e II da atual classe B passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III, IV e V da nova classe A; e

II - o padrão III da atual classe B e os padrões I, II e III da atual classe C passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III e IV da nova classe B.

§ 2º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de dez anos posicionado em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

O texto original da MPV 440/2008 estabelece tratamento diferenciado entre as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, estruturadas em 3 classes, e as demais carreiras abrangidas pela Medida Provisória, estruturadas em 4 classes, contrariando a política de aproximação das carreiras, diretriz adotada pelo próprio Governo Federal nas negociações. Assim, ante o estabelecimento de igualdade de tratamento das carreiras, faz-se necessária a inserção do § 1º, conforme o texto acima alterado. Por outro lado, algumas dessas carreiras passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em consequência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

